

IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

Francisco Linhares <francisco.linhares@gnutriz.com.br>

ter 28/01/2025 19:07

Para: Comissão de Licitação <licitacao@seape.df.gov.br>;

Cc: Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações <dilic@seape.df.gov.br>; VALTAIR GARCIA GODOIS <gerente.comercial@gnutriz.com.br>;

📎 4 anexos (7 MB)

7-PROCURACAO.pdf; 6-VALTAIR RG.pdf; 1-Contrato Social NTZ.pdf; Impugnação PE 90002.2024_28.01.2025.pdf;

ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A). DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº 01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes 01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu representante legal, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em referência, especificamente quanto aos preços estimados para os serviços de alimentação, mediante os argumentos e fundamentos descritos no documento anexo.

Favor confirmar o recebimento.

--

Atenciosamente,

Francisco Linhares
Gerente Administrativo

(61) 3035-0200 📞
(61) 98456-4177 📱

GranNutriz 📘 📷

Sof Sul Quadra 09 Conjunto B
Lotes 1/3/4 - Zona Industrial
Brasília/DF - CEP 71.215-247 📍

GRAN NUTRIZ
Tradição em refeições para coletividades

gnutriz.com.br



ILMO(A). SR(A). PREGOEIRO(A). DA SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, OU AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 90002/2024 - SEAPE-DF

Objeto: O objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E
AGROPECUÁRIA LTDA.**, sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o nº
01.646.611/0001-74, com sede no SOF Sul Quadra 09 – Conjunto B – Lotes
01/03/04 – Brasília/DF, CEP 71215-247, vem, por intermédio de seu
representante legal, com fulcro no item 10 do instrumento convocatório,
apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, especificamente quanto aos preços
estimados para os serviços de alimentação, mediante os argumentos e
fundamentos adiante descritos.



I. DA TEMPESTIVIDADE

1. A presente impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo de até 3 (três) dias úteis anteriores à data prevista para a realização da licitação, marcada para 31/01/2025, sendo 28/01/2025 o prazo-limite para sua interposição. Portanto, deve ser conhecida e ter seu mérito julgado.

II. DOS FATOS E DO DIREITO

2. O Pregão Eletrônico nº 90002/2024 tem como objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional da SEAPE/DF.

3. A presente impugnação não objetiva tumultuar o processo, mas ressaltar os vícios insanáveis que devem ser ajustados no instrumento convocatório.

4. Por outro lado, essa Administração tem realizado esclarecimentos vagos, genéricos e esquivando-se de enfrentar o mérito das questões controversas que são mantidas na “*lei interna*” do certame, conforme será destacado adiante.

5. Uma vez questionada sobre a divergência de preços máximos das grandes refeições (almoço e jantar), a SEAPE/DF limitou-se a informar que “*há um item a mais (E1 ou E2) a ser ofertado pela contratada*”, quando se sabe que o acréscimo de custo no almoço é de apenas uma fruta ou um doce com peso mínimo de 20g. **Jamais esse acréscimo alcançaria a diferença de 20,2% no valor da refeição.** Um completo absurdo!

6. Onde estão os dados financeiros da pesquisa mercadológica realizada que justificam tal disparidade? É com a seriedade de dados que se espera que a Administração responda os legítimos questionamentos de vários interessados em concorrer no processo.

7. A verdade é que as dúvidas comprometem o preparo das propostas. Não pode a Administração omitir-se quanto a essa realidade, ao ponto de

afirmar que as empresas estão tentando protelar o processo licitatório, quando na verdade a preocupação é de oferecer uma proposta que comporte todos os custos efetivamente incidentes, sobretudo num contrato que poderá perdurar por até 10 (dez) anos pela Lei nº 14.133/21. Serão dez anos de discussões eternas com a Administração se as falhas originárias que estão reiteradamente sendo destacadas pelos interessados não forem devidamente elucidadas.

8. É isto que se pretende evitar!

9. Todos os noticiários que são obtidos em simples pesquisas via “Google” são capazes de estampar a realidade do mercado de alimentação, que vem sofrendo com elevações extremas de custos de gêneros alimentícios e de insumos de produção.

10. Tanto é assim que o Governo Federal já vem anunciando medidas para tentar frear as altas dos alimentos, sendo que não se sabe o prático efeito de tais medidas, e nem quais são!

Governo adotará medidas para baixar preço dos alimentos, diz Rui Costa

Ministro da Casa Civil disse que o presidente Lula (PT) pretende convocar reuniões com produtores de alimentos para estabelecer medidas



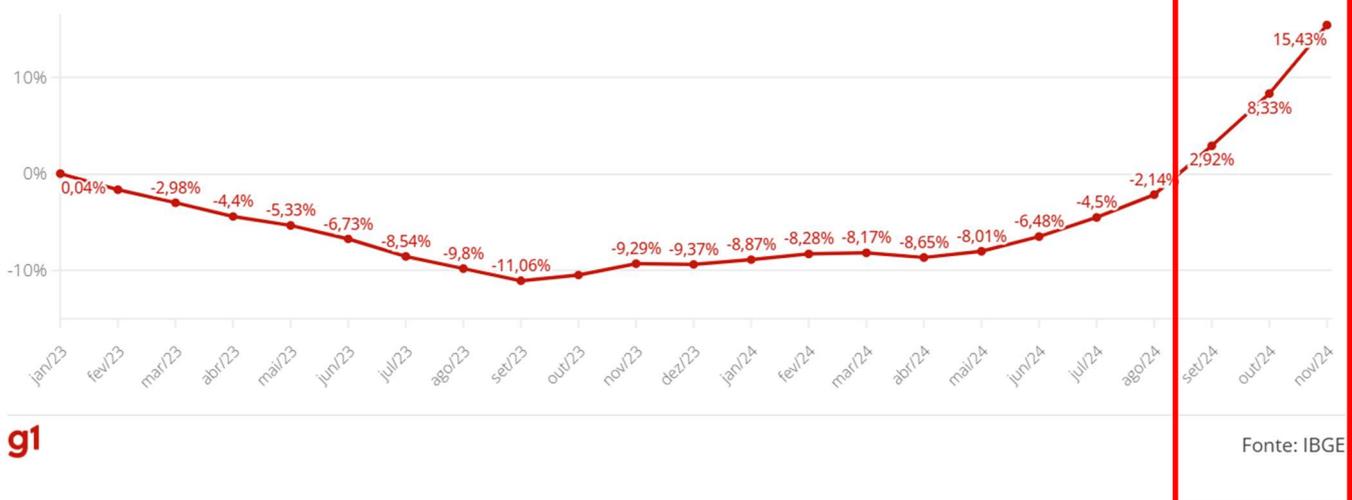
Na foto, o presidente Luiz Inácio Lula da Silva (dir.) ao lado do ministro Rui Costa (esq.)

11. A SEAPE/DF se mostra alheia a essa realidade, limitando-se a formalizar respostas evasivas ao lançar uma licitação com valores INFERIORES aos informados em maio/2024 por ela mesma, quando a inflação nesse período foi de 7,19% de acordo com o IGP-M/FGV.

12. Os dados indicam que o aumento expressivo no preço da carne, e isso já foi informado à SEAPE/DF:

Inflação das carnes no Brasil

Variação de preço em 12 meses



13. Os valores estimados também não consideraram a elevação do custo da mão-de-obra cuja data-base possui efeitos financeiros retroativos a 01/01/2025.

14. Assim, não resolve a SEAPE/DF informar que segue as diretrizes previstas na legislação se sequer torna pública a pesquisa realizada para constatação da coerência dos valores estimados.

15. Como identificar a adequação da pesquisa sem a sua publicidade e transparência?



Da Mudança de Escopo do Objeto

16. E mais. Quando da resposta à impugnação realizada, a SEAPE/DF inovou o escopo da licitação ao informar que não haveria reforma em nenhum local porque **“não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal”**.

17. Isso muda completamente o escopo previsto no ETP disponibilizado, alterando a precificação do fornecimento e **tornando imprestável a pesquisa realizada**. Então, além de defasada está inadequada.

18. Ressalta-se que todas as versões anteriores do Edital previam a produção nas cozinhas das unidades prisionais. Tanto que nos autos do Processo nº 5164/2024-31 do TCDF se discutiu a necessidade de deixar claro de que as reformas estruturais das cozinhas internas dos presídios fossem realizadas pela SEAP/DF. Com base nesse ajuste, dentre outros, o Tribunal autorizou a continuidade da licitação, **que agora surpreende com a previsão de produção em cozinhas externas de propriedade dos licitantes**.

19. Como se sabe, a licitação estava prevista inicialmente para ocorrer em maio de 2024 e, desde então, o instrumento convocatório previa que fosse utilizada a cozinha interna para a produção das refeições. Apesar de ter sido republicado duas vezes, essa especificação foi mantida.

20. O certame foi suspenso e o edital foi republicado em 17/01/2024, com as devidas alterações no que se refere à responsabilidade pelas obras estruturais. Mas tamanha foi a surpresa dos licitantes quando verificaram que neste edital republicado a produção das refeições deveria ocorrer em cozinha externa, tornando inútil a aplicação da Decisão do TCDF. **Na verdade, para maior espanto, essa condição foi expressa somente em sede de esclarecimentos e respostas a impugnações**.

21. **A modificação do local de produção das refeições foi feita de forma repentina pela Administração**, que a SEAPE/DF sequer adequou os demais itens relacionados no instrumento convocatório.

22. Mais gravoso do que isso é o fato de que não houve nenhuma demonstração de vantajosidade da contratação com a utilização de cozinha externa. Todos os estudos relacionados ao PE 90002/2024, inclusive a pesquisa mercadológica que embasou a composição de custos, foram realizados considerando a utilização da cozinha interna.

23. Ora, como afirmar que previsão de uso de cozinhas internas, quando o Estudo Técnico preliminar assim dispõe?

24. Percebe-se que o ETP avalia 3 soluções possíveis:

- a. ENTREGA DE INSUMOS;
- b. FABRICAÇÃO EXTERNA AO PRESÍDIO; e
- c. FABRICAÇÃO INTERNA NO PRESÍDIO.

25. Em nenhum momento há uma conclusão pelo uso do modelo de FABRICAÇÃO INTERNA NO PRESÍDIO, mas a possibilidade de se utilizar a estrutura de cozinha existente nos presídios, senão vejamos:

“5.1.6. Partindo deste ponto, foi questionada a COSIP - Coordenação do Sistema Prisional quanto a possíveis espaços para alocação da cozinha industrial. Foi respondido que há possibilidade de instalação:

Presídio	Contrato em vigor	Contratação futura
PDF I	Atendida pela Nutriz, cozinha no CIR antigo	Bloco "G" (onde funcionava a NUSUP)
PDF II	Atendida pela Vogue, cozinha no CIR novo	Bloco "D" (onde funcionava a NUSUP)
CIR	Atendida pela Nutriz, cozinha no CIR antigo	Cozinha local no próprio CIR
CDP I	Atendida pela Vogue, cozinha no CIR novo	Cozinha externa ou na futura cozinha da PDF I
CDP II	Atendida pela Vogue, cozinha no CIR novo	Cozinha externa ou na futura cozinha da PDF II
CPP	Cozinha externa	Cozinha externa
PFDF	Cozinha externa	Cozinha na própria unidade a ser construída (Bloco 7 - onde funcionava a NUSUP)
PDF III	Não consta	Cozinha na própria unidade a ser construída ou Cozinha externa
Colônia Penal	Não consta	Cozinha na própria unidade a ser construída ou Cozinha externa

5.12.13.1. A contratada poderá utilizar mão de obra carcerária nas cozinhas que forem instaladas dentro das unidades prisionais, desde que façam as adaptações de segurança necessárias e indicadas pela própria unidade prisional.

[...]



5.2.14.1. Quanto ao suporte operacional a contratada deve suprir todas as necessidades, principalmente **no caso de implementação de cozinhas industriais no sistema penitenciário.**

[...]

5.3.9.15. Outra vantagem nesta divisão é que, caso as empresas detentoras do contrato 1 e 2 desejem instalar suas **cozinhas industriais nas instalações da PDF I e PDF II,** poderão fornecer também aos CDPs I e II utilizando pouco transporte.

[...]

5.6.2. **Nos casos em que as cozinhas industriais forem implementadas nas unidades prisionais,** será imprescindível o abastecimento de água e o esgotamento sanitário e as de energia elétrica.

[...]

6.2.1. Possível necessidade de pequenas intervenções de engenharia, **caso as empresas optem por instalar suas cozinhas nas unidades prisionais;**

6.2.2. Possíveis ajustes nos sistemas elétrico, hidráulico e de esgoto, **caso as empresas optem por instalar suas cozinhas nas unidades prisionais;**

[...]

6.5. Necessidade de criação e implementação de POP's - Procedimento Operacional Padrão nas **unidades prisionais que receberão as cozinhas.**" (gn)

26. Como afirmar que ***não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal?***

27. O fato é que a SEAPE/DF tenta se esquivar de determinação do eg. TCDF de assumir as reformas estruturais e agora, numa inovação SEM QUALQUER ESTUDO DE VIABILIDADE, procura mais uma vez transferir a



responsabilidade pela realização das reformas aos particulares. E ainda afirmando que não há previsão de uso das instalações.

28. Com todas as vênias, uma anomalia que precisa ser corrigida!

29. Tal fato causa uma total confusão por ocasião do preparo das propostas, **impactando severamente a competição no certame.**

30. Há de se observar que atualmente as refeições são preparadas internamente, acondicionadas e transportadas para cada unidade prisional prevista no escopo das contratações.

31. A SEAPE/DF realizou uma solicitação de pesquisa mercadológica em 27/11/2024 nos exatos termos que as refeições são produzidas atualmente, omitindo-se quanto à obrigatoriedade de produção externa ou da impossibilidade de uso das instalações atuais.

32. Isto fez com que os preços cotados ficassem descompassados frente à realidade agora imposta de produção externa, o que é inadmissível.

33. Percebe-se, claramente, que a Administração, na busca de realizar a licitação a todo custo, atropela os procedimentos que devem ser obedecidos para que a contratação seja feita com a eficiência e com a economicidade que se espera.

34. A SEAPE/DF tem pleno conhecimento dos imbróglis que acometem o contrato ainda vigente, **fato que não pode se repetir no âmbito do contrato decorrente da presente licitação, com previsão de perdurar por até 10 (dez) anos por erros na concepção da prospecção.**

35. Nunca é demais destacar que o art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133/21 prevê que o Estudo Técnico Preliminar deve “*evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da **viabilidade técnica e econômica da contratação***”.

36. Não há documento algum no processo administrativo que atenda aos requisitos previstos em lei. **Não há nada conclusivo!**

37. A proposta mais vantajosa para a Administração pública vai além da simples obtenção do menor preço, pois deve considerar a eficiência, a



qualidade e a segurança do serviço ou bem contratado, em atendimento ao interesse público.

38. *A priori*, se pode afirmar que o uso da cozinha interna apresenta maior vantajosidade para a Administração, pois elimina custos adicionais com transporte de refeições em longas distâncias, reduz os riscos de contaminação pela antecipação do tempo de produção, sendo importante providência para a garantia do melhor indicador no **binômio tempo/temperatura**, garante maior controle sobre a qualidade e segurança do processo produtivo, além de aproveitar as instalações já existentes, capacitar a mão-de-obra carcerária, otimizando recursos públicos. Essa solução promove eficiência econômica e operacional, ao mesmo tempo em que assegura maior qualidade no fornecimento das refeições destinadas à população carcerária, em total alinhamento ao interesse público.

2. Por outro lado, a possibilidade de fabricação externa precisa ser melhor detalhada, uma vez que existe a forte tendência de prejuízo à qualidade das refeições a serem fornecidas, além da perda da função social de capacitação da mão-de-obra carcerária. **Não há garantia de efetividade desse modelo, pois não há estudo aprofundado da solução com as especificações técnicas adequadas.**

3. É com esse zelo que a presente Impugnação é apresentada e jamais com o intuito de tumultuar o certame.

Da Inadequação dos Requisitos de Qualificação Técnica

4. Se mantido o modelo de fabricação externa, em robusto estudo de viabilidade a ser publicizado pela Administração, pois inexistente até a presente data, há de se realizar o incremento de requisito de qualificação técnica para garantia do cumprimento das obrigações, visando o pleno atendimento do art. 37, XXI, da CF/88.

5. De início, verifica-se que não foi exigida comprovação de disponibilização de Cozinha Industrial pelos licitantes e, conseqüentemente, do

Alvará Sanitário do local em que as refeições serão produzidas. Sem o alvará, o ambiente de produção pode não atender às normas de higiene e segurança alimentar, o que aumenta o risco de contaminação dos alimentos, prejudicando a qualidade dos produtos a serem entregues, colocando em risco a saúde dos internos.

6. Além disso, o Edital também não previu licença dos veículos que serão utilizados no transporte das refeições como requisitos de capacitação técnico-operacional.

7. O alvará sanitário da cozinha e dos veículos de transporte são instrumentos essenciais para assegurar que o processo de produção e transporte das refeições atenda às normas de higiene e segurança alimentar, reduzindo os riscos de contaminação e deterioração dos alimentos. A ausência desses requisitos compromete diretamente a qualidade do serviço ofertado e, no contexto de fornecimento de refeições a internos do sistema prisional, coloca em risco a saúde e a segurança da população vulnerável que depende desse serviço.

8. É essencial destacar que o transporte de refeições produzidas em cozinhas externas inevitavelmente eleva os custos para as empresas contratadas. Diante da falta de informações detalhadas por parte da SEAPE/DF, as cotações realizadas basearam-se na realidade atual dos contratos, considerando os custos de produção e deslocamento dentro do Complexo Prisional. A inclusão de transporte de longa distância acarreta a adição de diversos outros custos, tanto operacionais quanto logísticos, impactando significativamente o orçamento.

9. Além dos custos financeiros, há também uma série de riscos operacionais associados, como acidentes de trânsito, obras nas vias públicas, deslocamentos de autoridades e outros imprevistos. Esses fatores não apenas implicam em custos adicionais de tempo, mas também aumentam a probabilidade de perda de qualidade nutricional dos alimentos, que podem sofrer degradação devido ao tempo prolongado de transporte. Outros problemas incluem a abertura de marmitas causada pelas imperfeições do sistema viário e da rota realizada, bem



como a perda de temperatura dos alimentos, o que eleva o risco de contaminação por microrganismos patogênicos, como bactérias e fungos, que podem proliferar durante o transporte.

10. Por fim, se faz necessário que as licitantes possuam cozinhas industriais aptas para atendimento ao objeto, comprovando capacidade técnica e operacional para atender a demanda e obedecendo as normas sanitárias, além de comprovação das instalações perante os órgãos fiscalizadores competentes.

11. A Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte assim já se posicionou sobre o assunto em licitação análoga (Parecer 9/2020/PGE - ASSESSORIA TÉCNICA/PGE - PROCURADOR-GERAL ADJUNTO/PGE - PROCURADOR-GERAL, Processo 02510001.003581/2019-05):

“43. Conforme se percebe da literalidade do texto, **os atestados a serem apresentados devem comprovar o prévio "o desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação"**.

[...]

44. Aqui mais uma vez a literalidade do texto não deixa margem para dúvidas. **O objeto da licitação é a contratação de empresa prestadora de três tipos de serviço distintos, mas interdependentes: (i)preparo; (ii)fornecimento; e (iii)transporte contínuo de refeições prontas.**

45. **Nesse cenário, parece evidente que o serviço de transporte do alimento a ser fornecido na modalidade de "refeição pronta" é tão importante quanto seu preparo**, não havendo que se falar em "obrigação acessória" como defendido pela CONTROL.

47. Todas essas exigências se justificam em razão da criticidade do serviço de transporte de alimentos o qual, se não realizado devidamente, pode culminar na inutilização da alimentação ao fim que se destina, e conseqüente descontinuidade do fornecimento, ou mesmo na contaminação do alimento. Tais conseqüência, como se sabe, acarretariam sérios riscos à população carcerária, com a conseqüente responsabilização do Estado.

48. Daí não se vislumbrar a ocorrência de patente ilegalidade na exigência feita pela Administração para que **as empresas interessadas apresentassem atestados comprovando qualificação técnica não só para o preparo e distribuição de alimentos, mas também para o transporte destes.**” (Grifado).

12. Como visto, o instrumento convocatório precisa definir os critérios objetivos de julgamento, prevendo que a experiência anterior seja relativa ao fornecimento de refeições transportadas, dado ao risco exacerbado de contratação de empresa inexperiente que venha a expor ao risco os internos da SEAPE/DF.

13. Além disso, salienta-se que os Alvarás Sanitários das instalações de cozinha industrial e dos veículos de transporte devem ser expedidos após **previamente vistoriados** pela autoridade sanitária, por força do Decreto-Lei nº 986/1969, que diz:

“Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. **Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.**” (Grifado).

14. De acordo com o art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021, a previsão de atendimento em lei especial deve ser observada:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;” (Grifado).

15. Essa omissão do instrumento convocatório constitui uma ilegalidade, pois descumpra a previsão de critérios técnicos indispensáveis à análise da capacidade dos licitantes e previstos em lei como condicionante para



exercício da atividade, conforme arts. 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969 c/c art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021.

16. Desta forma, em decorrência dos vícios identificados, o instrumento convocatório deve ser revisado e republicado, pois, do contrário, a Administração tende a realizar uma contratação ineficiente e antieconômica.

III. DOS PEDIDOS

39. Por todo o exposto, a Impugnante requer que:
- a. a Impugnação seja conhecida e tenha seu mérito julgado;
 - b. as “Pesquisas Mercadológicas” sejam amplamente divulgadas;
 - c. a licitação seja SUSPENSA, de forma a realizar os ajustes necessários no instrumento convocatório, reabrindo-se os prazos na forma da legislação aplicável.
40. Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 28 de janeiro de 2025.

VALTAIR GARCIA

GODOIS:59901640172

Assinado de forma digital por

VALTAIR GARCIA

GODOIS:59901640172

Dados: 2025.01.28 18:53:32 -03'00'

O UNIVERSITÁRIO REST. IND. COM. E AGROP. LTDA.

Valtair Garcia Godois

Procurador



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações
Unidade de Licitações

Relatório N° 23/2025 – SEAPE/SUAG/COAD/DILIC/UNILIC

Brasília, 30 de janeiro de 2025.

Assunto: Resposta à Impugnação apresentada ao Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de análise da Impugnação apresentada tempestivamente pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA (GRAN NUTRIZ)**, CNPJ n° **01.646.611/0001-74**, em relação ao Edital do Pregão Eletrônico n° 90002/2024 -SEAPE-DF, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço contínuo, comum de preparação e fornecimento de alimentação diária para os internos do sistema prisional desta Secretaria de Administração Penitenciária do Distrito Federal – SEAPE/DF.

1.2. Cumpre destacar que a íntegra do documento enviado pela impugnante encontra-se disponível para consulta no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - <https://seape.df.gov.br/pe-90002-2024/>, Pregão Eletrônico n° 90002/2024 – SEAPE-DF, e no Portal de Compras.gov, UASG 928082.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A impugnação apresentada baseia-se, em apertada síntese, nos principais pontos:

[...]

5. Uma vez questionada sobre a divergência de preços máximos das grandes refeições (almoço e jantar), a SEAPE/DF limitou-se a informar que “há um item a mais (E1 ou E2) a ser ofertado pela contratada”, quando se sabe que o acréscimo de custo no almoço é de apenas uma fruta ou um doce com peso mínimo de 20g. Jamais esse acréscimo alcançaria a diferença de 20,2% no valor da refeição. Um completo absurdo!

[...]

16. E mais. Quando da resposta à impugnação realizada, a SEAPE/DF inovou o escopo da licitação ao informar que não haveria reforma em nenhum local porque “não há previsão no Termo de Referência de instalação de cozinhas dentro do Sistema Penitenciários do Distrito Federal”.

17. Isso muda completamente o escopo previsto no ETP disponibilizado, alterando a precificação do fornecimento e tornando imprestável a pesquisa realizada. Então, além de defasada está inadequada.

[...]

38. A priori, se pode afirmar que o uso da cozinha interna apresenta maior vantajosidade para a Administração, pois elimina custos adicionais com transporte de refeições em longas distâncias, reduz os riscos de contaminação pela antecipação do tempo de produção, sendo importante providência para a garantia do melhor indicador no binômio tempo/temperatura, garante maior controle sobre a qualidade e segurança do processo produtivo, além de aproveitar as instalações já existentes, capacitar a mão-de-obra carcerária, otimizando recursos públicos. Essa solução promove eficiência econômica e operacional, ao mesmo tempo em que assegura maior qualidade no fornecimento das refeições destinadas à população carcerária, em total alinhamento ao interesse público.

2. Por outro lado, a possibilidade de fabricação externa precisa ser melhor

detalhada, uma vez que existe a forte tendência de prejuízo à qualidade das refeições a serem fornecidas, além da perda da função social de capacitação da mão-de-obra carcerária. Não há garantia de efetividade desse modelo, pois não há estudo aprofundado da solução com as especificações técnicas adequadas.

3. É com esse zelo que a presente Impugnação é apresentada e jamais com o intuito de tumultuar o certame.

Da Inadequação dos Requisitos de Qualificação Técnica

4. Se mantido o modelo de fabricação externa, em robusto estudo de viabilidade a ser publicizado pela Administração, pois inexistente até a presente data, há de se realizar o incremento de requisito de qualificação técnica para garantia do cumprimento das obrigações, visando o pleno atendimento do art. 37, XXI, da CF/88.

5. De início, verifica-se que não foi exigida comprovação de disponibilização de Cozinha Industrial pelos licitantes e, conseqüentemente, do 61 | 3035-0200 Gran Nutriz SOF Sul, Quadra 9, Conjunto B, Lotes 1-3-4 – Zona Industrial. gnutriz.com.br CEP: 71215-247 – Brasília - DF Página 10 de 13 Alvará Sanitário do local em que as refeições serão produzidas. Sem o alvará, o ambiente de produção pode não atender às normas de higiene e segurança alimentar, o que aumenta o risco de contaminação dos alimentos, prejudicando a qualidade dos produtos a serem entregues, colocando em risco a saúde dos internos.

6. Além disso, o Edital também não previu licença dos veículos que serão utilizados no transporte das refeições como requisitos de capacitação técnico-operacional.

[...]

15. Essa omissão do instrumento convocatório constitui uma ilegalidade, pois descumpra a previsão de critérios técnicos indispensáveis à análise da capacidade dos licitantes e previstos em lei como condicionante para exercício da atividade, conforme arts. 45 e 46 do Decreto-Lei nº 986/1969 c/c art. 67, IV, da Lei nº 14.133/2021. 16. Desta forma, em decorrência dos vícios identificados, o instrumento convocatório deve ser revisado e republicado, pois, do contrário, a Administração tende a realizar uma contratação ineficiente e antieconômica.

III. DOS PEDIDOS

39. Por todo o exposto, a Impugnante requer que:

- a. a Impugnação seja conhecida e tenha seu mérito julgado;
- b. as “Pesquisas Mercadológicas” sejam amplamente divulgadas;
- c. a licitação seja SUSPENSA, de forma a realizar os ajustes necessários no instrumento convocatório, reabrindo-se os prazos na forma da legislação aplicável.

40. Nestes termos, pede deferimento.

2.2. É o breve relatório.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

3.1. Passemos, a seguir, à análise as alegações contidas na impugnação.

3.2. Considerando tratar-se de solicitação que apresenta requisitos técnicos, solicitamos auxílio da Equipe de Planejamento da Contratação, que se manifestou da seguinte maneira:

Primeiramente vale frisar que empresa alega inicialmente que " *essa Administração tem realizado esclarecimentos vagos, genéricos e esquivando-se de enfrentar o mérito das questões controversas que são mantidas na "lei interna" do certame, conforme será destacado adiante.*" No entanto, tal afirmação não se sustenta, uma vez que a empresa não apresenta, em sua peça, pontos que demonstrem qualquer irregularidade ou ilegalidade passível de análise.

Diante disso, e apesar da dificuldade imposta pela ausência de fundamentação clara – uma vez que a empresa se limita a questões genéricas, como "um completo absurdo" –, é necessário esclarecer alguns pontos, de modo a resguardar o direito de resposta quanto às manifestações, impugnações e pedidos de esclarecimentos seguiremos com algumas abordagens.

O primeiro tópico apresentado versa sobre a divergência de valores relativas a

almoço e jantar. Como já repetidamente dito há diferença, o que não foi bastante para a empresa impugnante, tentando compreender o que a mesma pretender impugnar é sobre "os dados financeiros da pesquisa mercadológica realizada que justificam tal disparidade", esclarecemos, mais uma vez, que a pesquisa segue rigorosamente os parâmetros da nota fiscal eletrônica do Distrito Federal, além de considerar preços públicos e valores obtidos junto a fornecedores. As metodologias adotadas estão plenamente respaldadas nos normativos distritais, o que foi comprovado nos valores publicados no Edital.

No que diz respeito à alegada necessidade de publicação dos critérios que compuseram a pesquisa de preços, esclarece que não há qualquer normativo que imponha esta obrigação para a Administração.

Ademais, ressalta-se que os valores obtidos inicialmente foram objeto de questionamento pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal e determinado que fosse feita nova pesquisa com intuito de evitar o sobrepreço. Sendo que todas as pesquisas foram feitas de modo diligente, em conformidade com a realidade do momento e atualizadas quando das devidas publicações.

Quanto à suposta confusão levantada pela empresa sobre a possibilidade de utilização do espaço da SEAPE para funcionamento da cozinha, verifica-se que não há qualquer menção no instrumento convocatório que sustente tal alegação. A empresa, de maneira equivocada, tenta sustentar sua argumentação com trechos do Estudo Técnico Preliminar, sem que haja qualquer aplicação no Edital. Assim, tal questionamento se mostra inconsistente, não sendo possível sequer formular uma resposta objetiva, dada a inexistência de impugnação efetiva.

No tocante à afirmação de que a Administração realiza uma licitação, trata-se de um fato incontestável, uma vez que o objeto em questão é obrigatório, por razões óbvias. O objeto refere-se ao mínimo necessário para existência humana: alimentação. Todavia a afirmação de que a Administração estaria "atropelando procedimentos" na busca pela realização da licitação "a todo custo" é completamente infundada e não se sustenta diante dos fatos. O processo licitatório em questão vem sendo tramitado de maneira planejada e criteriosa há mais de dois anos, em total conformidade com os princípios que regem o Direito Administrativo.

Diferentemente do que se insinua, a Administração não apenas atingiu todos os trâmites legais e normativos legais, como também introduziu medidas para garantir a economicidade e a eficiência.

Por outro lado, é notório que as empresas com contratos vigentes com esta SEAPE parecem empenhadas em criar obstáculos artificiais ao andamento do certo, por meio de atos meramente protelatórios. O objetivo parece claro: prolongar, de forma excepcional, contratos. Assim, a Administração reitera seu compromisso não se deixando influenciar por tentativas de intervenção que visam apenas a manutenção de interesses particulares em detrimento da finalidade principal do Estado.

Sobre a habilitação da empresa, reitera-se que a sua capacidade deve estar devidamente correlacionada ao objeto do contrato, garantindo que não se exija nada além da restrição necessária. Isso evita qualquer direcionamento indevido ou afronta ao princípio da ampla concorrência da contratação.

Por fim, considerando que o que é apresentado é extremamente vago e que não indicação de dispositivo que mereça revisão, no que tange aos pedidos apresentados informa-se o que segue:

a. a Impugnação seja conhecida e tenha seu mérito julgado;

Resposta: não há como ser conhecida visto que não atende aos requisitos necessários para conhecê-la haja vista que não foram identificadas falhas/irregularidades do Edital ou ainda não foram apontados possíveis dispositivos legais sendo violados.

b. as "Pesquisas Mercadológicas" sejam amplamente divulgadas;

Resposta: não há obrigatoriedade de divulgação de pesquisa de preços.

3.3. Verifica-se que a equipe técnica analisou detalhadamente os questionamentos levantados e não foram identificados elementos objetivos e fundamentados que justifiquem a necessidade de

reformulação do Termo de Referência.

3.4. Diante da resposta do setor técnico, esta pregoeira, com base na referida manifestação, concorda com o posicionamento daquele setor no sentido de **NÃO ACOLHER** a impugnação, por entender que não há elementos suficientes para justificar a alteração no processo, considerando que não assiste razão ao impugnante em relação às alegações contidas no documento encaminhado.

4. DA DECISÃO

4.1. Ante o exposto, **CONHEÇO DA IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **O UNIVERSITÁRIO RESTAURANTE INDÚSTRIA COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA (GRAN NUTRIZ)**, CNPJ nº **01.646.611/0001-74**, visto sua tempestividade;

4.2. No mérito, decido pelo **NÃO ACOLHIMENTO** do referido Pedido de Impugnação.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 30/01/2025, às 15:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=161889453)
verificador= **161889453** código CRC= **E5CDB054**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070-120 -
Telefone(s):
Sítio - www.seape.df.gov.br